



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.723099/2015-62
ACÓRDÃO	9303-015.660 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 DE AGOSTO DE 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO (PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA)
INTERESSADO	NORSA REFRIGERANTES LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

LAPSO. EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. NOVA ANÁLISE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Compulsando a decisão embargada, verifica-se lapso que pode ser colmatado por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos, com efeitos infringentes, retificando-se a decisão embargada.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA RECURSAL PREJUDICADA PELA DECISÃO DO STF NO RE Nº 592.891/SP. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo em vista o que restou decidido, pelo STF, no RE nº. 592.891/SP, que fixou a tese de que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT", resta superada a matéria recursal atinente à restrição territorial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Foi retificado em sessão, com a aquiescência de ambas as partes, o questionamento informado em pauta, por se tratar de embargos interpostos pelo Presidente da Turma de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em face do Acórdão de Recurso Especial nº 9303-012.871, proferido em 16/02/2022 pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão da ocorrência de lapso manifesto, nos termos dos artigos 65, inciso VI1, e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O acórdão de recurso especial afastou a concomitância declarada pelo Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-003.452, de 27/02/2017, aditado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-004.395, de 25/10/2018, em razão da aplicação do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, alterado pela Lei nº 9.494/1997, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. O limite territorial de Mandado Coletivo de Segurança está restrito à jurisdição do órgão prolator, conforme art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985, inserido pelo art. 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, sendo irrelevante que o trânsito em julgado tenha-se dado antes desta alteração legislativa, por ter eficácia meramente declaratória (entendimento do STF, consignado no Ag. Reg. na Reclamação nº 7.778/SP, afeta ao MS nº 91.00477834, da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola).

É de se recordar que o artigo 16 da Lei 7.347/1985 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.494/1997. Referida alteração foi objeto do julgamento do RE nº 1.101.937, em sede de repercussão geral (tema 1075), em 08/04/2021, com trânsito em julgado em 01/09/2021, no qual restou decidida a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.494/1997, assentando-se, em síntese, pela impossibilidade de restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator.

Nesse contexto, os embargos foram interpostos, pois o Acórdão nº 9303-012.871 teria deixado de aplicar a decisão proferida no RE nº 1.101.937/SP - o que afastaria a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 na redação declarada inconstitucional, promovida pela Lei nº 9.494/1997.

Em análise de admissibilidade, a Presidência do CARF deu seguimento aos embargos, tendo trazido as seguintes considerações:

Segundo a autoridade embargante, o aresto padeceria de inexatidão material devida a lapso manifesto em virtude de olvidar-se da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.101.937/SP, tema de repercussão geral nº 1.075, com trânsito em julgado em 01/09/2021, data anterior ao julgamento do acórdão administrativo ora embargado, e que declarou a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.494/97 no art. 16, da Lei nº 7.347/85, no tocante à delimitação territorial dos efeitos das decisões judiciais exaradas em ações coletivas, em função da jurisdição da autoridade judicial prolatora. A leitura do julgado administrativo evidencia que a abrangência territorial de decisão em Mandado de Segurança Coletivo foi matéria apreciada na assentada, bem assim, adotado o art. 16, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pelo art. 2º-A (sic), da Lei nº 9.494/97, como base legal de sua motivação, como, aliás, bem resume a ementa. Aliás, aqui cabe uma observação: A ementa e voto do aresto embargado mencionam a redação do art. 16, da Lei nº 7.347/85, inserto pelo art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97; todavia, referido art. 2º-A não fez qualquer inserção ou modificação redacional no art. 16, mas, sim o art. 2º, como se extrai de seus termos:

“Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.’

Art. 2º o -A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Como se vê, ainda que tratem de assuntos correlatos, apenas o art. 2º promove mudança no art. 16, da Lei nº 7.347/85, de maneira que não se sabe exatamente qual o fundamento legal adotado pela acórdão de recurso especial. De outra banda, a decisão do Supremo Tribunal Federal citada pelo embargante, s.m.j, açambarcou apenas o art. 2º, da Lei nº 9.494/97, nada mencionando sobre a higidez do seu art. 2º-A, introduzido pelo art. 4º, da MP 2.180-35/2001.

A ementa do RE 1.101.937/SP está assim redigida:

(...)

A consulta ao sítio virtual do Supremo Tribunal Federal, especialmente à certidão lavrado e lá disponibilizada, confirma que o trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2021.

O acórdão de recurso especial objurgado não faz qualquer referência ao julgado do Supremo Tribunal Federal ou mesmo à existência de repercussão geral sobre o thema decidendum.

Assim, diante da aparente imbricação entre as decisões do STF e da 3ª Turma/CSRF, mormente do caráter vinculante daquela, e o possível influxo sobre esta última, tendo em conta ainda o art. 62, § 2º, Anexo II, do RICARF/15, bem assim, da inconsistência apontada sobre o dispositivo legal indicado, poder-se-ia vislumbrar a ocorrência de lapso manifesto, mostrando-se conservador que o órgão julgador administrativo se manifeste sobre a situação.

Ante o exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 3ª Turma/CSRF para redistribuição na forma do art. 49, Anexo II, do RICARF/15 – uma vez que o Conselheiro Relator não mais compõe o órgão julgador –, para subsequente inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos devem ser admitidos, conforme os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Compulsando o acórdão de recurso especial, observa-se que aquela decisão conheceu do recurso da Fazenda Nacional, o qual suscitava divergência quanto aos efeitos da coisa julgada, formada no MSC nº 91.0047783-4, a associado da entidade impetrante subordinado a outro delegado que não o indicado na inicial do mandado de segurança coletivo. Segundo o recurso especial da Fazenda Nacional, a divergência jurisprudencial estaria caracterizada, pois os acórdãos postos em cotejo, ao apreciarem a mesma matéria, expressaram entendimentos opostos: por um lado, o acórdão recorrido entendeu que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 aplica-se aos contribuintes localizados em todo o território nacional, ainda que estes não fossem associados no momento da impetração da demanda coletiva; por outro lado, o acórdão paradigma nº 3402-004.828 afastou a aplicabilidade da decisão judicial proferida no mencionado mandado de segurança coletivo, pois, independentemente da questão acerca da abrangência da sentença prolatada, tal sentença não teria aplicabilidade ao presente caso, pois, uma vez impetrado em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, não se aplicaria a lançamento lavrado por Auditor Fiscal subordinado ao Delegado da Receita Federal em outra circunscrição.

Na decisão embargada, de relatoria do Cons. Rodrigo Possas, constata-se que o Colegiado conheceu e deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando que a abrangência territorial do referido mandado de segurança coletivo é restrita à jurisdição do órgão prolator, tendo fundamentado a decisão com base no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.

Por ocasião daquele julgamento, o colegiado deixou de considerar, por lapso manifesto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.101.937/SP, tema de repercussão geral nº 1.075, com trânsito em julgado em 01/09/2021, pouco anterior à data do julgamento do acórdão embargado, e que declarou a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.494/97 no art. 16, da Lei nº 7.347/85.

Observe-se, ademais, que há decisão do STF no RE nº. 592.891/SP - que fixou a tese de que *"há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"* – que acaba por ofuscar a discussão trazida no recurso especial da Fazenda Nacional, tornando-a prejudicada: os limites territoriais da decisão no MSC nº 91.0047783-4 torna-se despidiende à luz do RE nº. 592.891/SP.

Assim, no caso dos autos, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, pois restou prejudicado em face da decisão proferida no RE nº. 592.891/SP.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos, imprimindo-lhes efeitos infringentes para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães